

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2026

Recorrente: Rafaela Machado Carvalho

Cargo: Médico Veterinário

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Rafaela Machado Carvalho** em face do resultado do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026, por meio do qual a recorrente foi classificada na 4ª colocação para o cargo de Médico Veterinário.

Sustenta, em síntese, que a candidata classificada em primeiro lugar concluiu a graduação posteriormente à recorrente, que possui pós-graduação *lato sensu*, maior tempo de experiência profissional, estágio comprovado, maior idade e, por tais razões, entende fazer jus à maior pontuação e consequente alteração da classificação final.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi protocolizado dentro do prazo previsto no Edital nº 01/2026, razão pela qual dele se conhece.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a Comissão encontra-se integralmente vinculada às regras estabelecidas no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026, não lhe sendo permitido atribuir pontuação ou adotar critérios diversos daqueles previamente definidos.

Nos termos do edital, a classificação dos candidatos observa exclusivamente os seguintes critérios:

1. experiência profissional comprovada;
2. cursos de aperfeiçoamento;
3. especialização *lato sensu*;

4. critérios de desempate previstos no próprio instrumento convocatório.

a) Da alegação de conclusão anterior da graduação

A recorrente sustenta que concluiu o curso de Medicina Veterinária anteriormente à candidata classificada em primeiro lugar.

Todavia, o edital não estabelece qualquer pontuação decorrente da maior antiguidade da graduação, limitando-se a atribuir pontuação à formação especializada (pós-graduação *lato sensu*), aos cursos de aperfeiçoamento e à experiência profissional.

Assim, o simples fato de possuir graduação concluída anteriormente não constitui critério apto a alterar a classificação.

O argumento, portanto, não merece acolhimento.

b) Da pós-graduação *lato sensu*

A recorrente apresentou certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em Pecuária Leiteira, documento que atende ao critério previsto no edital para pontuação de formação especializada.

Nesse aspecto, verifica-se que o documento possui aptidão para pontuação, devendo ser considerado pela Comissão na revisão da classificação.

c) Dos cursos de aperfeiçoamento

Também foram apresentados certificados de cursos cuja carga horária atende ao mínimo previsto no edital para fins de pontuação, destacando-se, dentre outros, o curso de Ultrassonografia na Reprodução de Bovinos (20 horas) e o curso de Inseminação Artificial em Bovinos.

Referidos documentos igualmente deverão ser considerados quando da revisão da pontuação.

d) Da experiência profissional

A recorrente afirma possuir maior tempo de experiência profissional em relação à candidata classificada em primeiro lugar.

Entretanto, observa-se que a comprovação apresentada consiste, essencialmente, em declaração emitida pelo proprietário da Fazenda Morada Nova, local onde afirma exercer atividades profissionais. Após detida análise na documentação de inscrição da candidata, verificou-se ainda, que referido estabelecimento rural, ao que parecer, pertence ao genitor da recorrente, circunstância que, por si só, não impede o reconhecimento da experiência profissional, mas exige análise criteriosa da idoneidade e suficiência da documentação apresentada.

Além disso, parte do período indicado como experiência profissional antecede a conclusão do curso superior em Medicina Veterinária, circunstância que demanda especial cautela, uma vez que o exercício da profissão pressupõe a correspondente habilitação legal.

Dessa forma, embora a documentação apresentada possa evidenciar atuação prática da recorrente, mostra-se necessária a revisão da contagem da experiência profissional, considerando exclusivamente o período efetivamente passível de enquadramento como exercício profissional compatível com as exigências do edital.

e) Da maior idade

A alegação relativa à maior idade da recorrente igualmente não merece acolhimento.

Nos termos do edital, referido critério possui natureza exclusivamente subsidiária, incidindo apenas em hipótese de empate entre candidatos, situação cuja ocorrência depende da pontuação final regularmente apurada.

Não constitui, portanto, fundamento autônomo para alteração da classificação.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **CONHECE** do recurso interposto por **Rafaela Machado Carvalho**, por ser tempestivo, e, no mérito, **DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar:

- a) – a revisão da pontuação atribuída à recorrente relativamente à formação especializada e aos cursos de aperfeiçoamento regularmente comprovados;
- b) – a reanálise da pontuação referente à experiência profissional, observando-se estritamente os critérios estabelecidos no Edital nº 01/2026 e considerando apenas o período efetivamente caracterizado como exercício profissional compatível com a habilitação exigida para o cargo;
- c) – após a revisão da pontuação de todos os candidatos ao cargo de Médico Veterinário, seja publicada nova classificação específica para o referido cargo, contendo a discriminação da pontuação atribuída em cada critério de avaliação.

Publique-se.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2026

Ibiá/MG, 14 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LÍVIA MARIA PIMENTA RODRIGUES REIS
Data: 14/07/2026 17:11:25-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Livia Maria Pimenta Rodrigues Reis
Presidente da Comissão


Ticiane Angélica dos Santos
Membro da Comissão


Luiz Fernando Machado Borges
Membro da Comissão